



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20252901200005 - BPM 83.260
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 025/2025
RECORRENTE : SANTO AGRO AGRÍCOLA E INSÚMOS LTDA.
RECORRIDA : FPE E SANTO AGRO AGRÍCOLA E INSÚMOS LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 230/25/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a circulação da mercadoria constante dos DANFes vinculados às Notas Fiscais nº(s) 1838, 1839, 1840, 1843 emitidas em 10/01/2025 e 15/01/2025 respectivamente, com Remessa de produção com Fim Específico de Exportação, sem, no entanto, possuir Regime Especial de Exportação exigido pela norma contida no Art. 143 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018 como condição necessária para que não haja incidência do ICMS. Incorreu pelo exposto em infração a Legislação Tributária. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: R\$ 796.150,00 X 12% = R\$ 95.538,00 (IMCS devido). Multa de 100% do valor do imposto.

Foram indicados para a infringência os Art. 143 do Anexo X c/c Art. 67, ambos do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 05/05/2025 conforme fl. 15. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 04/04/2025, fls. 24-97. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 102-121 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 22/07/2025, fl. 110-111.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Recurso de Ofício versa que diante da comprovação da exportação, considera-se indevido o lançamento do ICMS. Contudo, persiste a infração por descumprimento de obrigação acessória, ora recapitulada, nos termos do art. 108, para artigo 77, inciso VII, alínea “k”, da Lei nº 688/96, que impõe penalidade de 50 UPF/RO por operação realizada sem o Regime Especial previsto na legislação.

A penalidade é de 200 UPFs por ser quatro operações no valor total devido a título de multa de R\$ 23.828,00. O autuante foi cientificado em 08/10/2025 e decidiu não se manifestar, fig. 166-167.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 15/08/2025 (fls. 122-165) contestando a decisão “a quo”, argumentando da síntese processual, das razões preliminares – preliminar de cerceamento do direito de defesa pela decisão surpresa, preliminar de ausência de motivação, preliminar de vício material, das razões da defesa – da imunidade tributária constitucional de ICMS-Exportação, da indevida limitação da imunidade tributária por obrigação tributária acessória de natureza infraconstitucional, subsidiariamente – da necessária compensação dos débitos de ICMS e multa com o saldo credor acumulado de ICMS na conta gráfica da recorrente e do pedido.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo efetuou exportação indireta sem possuir Regime Especial de Exportação e por isso foi cobrado o tributo da operação. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de parcial procedência da instância singular via DET em 22/07/2025.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O **Recurso de Ofício** trouxe que que diante da comprovação da exportação, considera-se indevido o lançamento do ICMS. Contudo, persiste a infração por descumprimento de obrigação acessória, ora recapitulada, nos termos do art. 108, para artigo 77, inciso VII, alínea “k”, da Lei nº 688/96, que impõe penalidade de 50 UPF/RO por operação realizada sem o Regime Especial previsto na legislação.

A penalidade é de 200 UPFs por ser quatro operações no valor total devido a título de multa de R\$ 23.828,00. O autuante foi cientificado em 08/10/2025 e decidiu não se manifestar, fig. 166-167.

O **Recurso Voluntário** apresentou síntese processual, das razões preliminares – preliminar de cerceamento do direito de defesa pela decisão surpresa, preliminar de ausência de motivação, preliminar de vício material, das razões da defesa – da imunidade tributária constitucional de ICMS-Exportação, da indevida limitação da imunidade tributária por obrigação tributaria acessória de natureza infraconstitucional, subsidiariamente – da necessária compensação dos débitos de ICMS e multa com o saldo credor acumulado de ICMS na conta gráfica da recorrente e do pedido.

A recorrente busca a reforma da decisão administrativa, sustentando a inexistência de infração tributária e a improcedência da multa aplicada.

Inicialmente, a recorrente apresenta uma síntese processual do caso, relatando que foi intimada em 1º de abril de 2025 acerca da suposta infração fiscal relacionada à circulação de mercadorias descritas em notas fiscais específicas. Segundo a fiscalização, tais operações teriam sido realizadas com remessa de produção com fim específico de exportação, sem a obtenção prévia do regime especial exigido pela legislação estadual.

De acordo com a acusação fiscal, a empresa teria realizado operação de exportação indireta envolvendo aproximadamente 85.360 kg de gergelim, emitindo notas fiscais destinadas a empresa exportadora sem possuir o regime especial



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

exigido pelo artigo 143 do Anexo X do Regulamento do ICMS de Rondônia. Em razão disso, a autoridade fiscal entendeu que deveria incidir o ICMS sobre a operação.

Com base nesse entendimento, a fiscalização constituiu crédito tributário calculado sobre a base de cálculo de R\$ 796.150,00, aplicando a alíquota de 12%, o que resultou em ICMS devido no valor de R\$ 95.538,00. Além disso, foi aplicada multa correspondente a 100% do valor do imposto, em razão da suposta infração à legislação tributária estadual.

A recorrente sustenta que a autuação fiscal desconsiderou a natureza jurídica da operação realizada, uma vez que se trataria de operação destinada à exportação, a qual goza de imunidade tributária prevista na Constituição Federal. Nesse sentido, argumenta que a incidência de ICMS sobre mercadorias destinadas ao exterior é vedada pelo ordenamento jurídico.

A empresa afirma que a Constituição Federal estabelece expressamente a imunidade tributária das exportações, com o objetivo de estimular o comércio exterior e preservar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional. Dessa forma, entende que qualquer interpretação normativa que resulte na tributação dessas operações deve ser considerada incompatível com o texto constitucional.

Outro ponto levantado no recurso refere-se à natureza da chamada exportação indireta, na qual o produtor ou fornecedor nacional realiza a venda para empresa comercial exportadora, que posteriormente promove a efetiva exportação da mercadoria. A recorrente argumenta que esse tipo de operação também está abrangido pela imunidade constitucional.

A defesa destaca que a legislação tributária nacional reconhece expressamente a não incidência de ICMS nas operações que antecedem a exportação, desde que destinadas à formação de lote ou à preparação da mercadoria para envio ao



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

exterior. Assim, a operação realizada pela recorrente deveria ser tratada como etapa integrante do processo exportador.

A recorrente também sustenta que a exigência de regime especial prevista no regulamento estadual não pode restringir ou afastar direito assegurado pela Constituição Federal. Nesse sentido, afirma que norma infralegal não pode estabelecer condicionamentos que resultem na tributação de operações constitucionalmente imunes.

Além disso, argumenta que a ausência de regime especial não descaracteriza o fato de que a mercadoria foi destinada à exportação. Segundo a empresa, o requisito administrativo previsto na legislação estadual não possui força jurídica suficiente para afastar a imunidade tributária das operações exportadoras.

Outro argumento apresentado no recurso diz respeito à finalidade econômica da operação realizada. A recorrente sustenta que a mercadoria foi efetivamente destinada ao mercado internacional, sendo a empresa exportadora apenas intermediária no processo de envio do produto ao exterior.

Nesse contexto, a defesa enfatiza que a interpretação adotada pela fiscalização viola princípios fundamentais do direito tributário, especialmente os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da hierarquia das normas. A empresa sustenta que a decisão administrativa deveria observar a supremacia da Constituição Federal.

A recorrente também questiona a forma como a fiscalização interpretou o artigo 143 do Anexo X do RICMS de Rondônia. Segundo o recurso, tal dispositivo deveria ser interpretado em conformidade com a Constituição, não podendo ser utilizado como fundamento para exigir ICMS em operações de exportação.

No recurso, argumenta-se ainda que a decisão administrativa de primeira instância não enfrentou adequadamente todos os argumentos apresentados pela defesa, limitando-se a manter parcialmente a autuação sem considerar plenamente os fundamentos constitucionais invocados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A empresa também ressalta que a finalidade da imunidade das exportações é impedir que tributos internos incidam sobre produtos destinados ao mercado externo, evitando a exportação de tributos e garantindo competitividade internacional aos produtores nacionais.

Outro aspecto destacado no recurso refere-se à interpretação sistemática da legislação tributária, que deve considerar não apenas o regulamento estadual, mas também as normas constitucionais e a legislação nacional que disciplinam o tratamento tributário das exportações.

A recorrente sustenta que, caso prevaleça o entendimento adotado pela fiscalização, haverá violação ao princípio da neutralidade tributária nas exportações, uma vez que produtos destinados ao mercado externo acabariam sendo onerados por tributos estaduais.

Diante dessas considerações, a empresa requer ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais a revisão da decisão de primeira instância, com o reconhecimento da inexistência de obrigação tributária relativa ao ICMS nas operações realizadas.

Ao final, a recorrente pleiteia o provimento do recurso voluntário para que seja declarada a improcedência do auto de infração e o cancelamento integral do crédito tributário constituído, incluindo o imposto e as penalidades aplicadas pela fiscalização.

Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, a recorrente requer a reavaliação dos elementos jurídicos e probatórios constantes nos autos, de modo a garantir julgamento compatível com os princípios constitucionais que regem o sistema tributário nacional.

Razões da decisão.

A exportação é operação imune e o Estado não pode criar empecilhos que impeçam o seu cumprimento. Alega ainda que a multa aplicada é vedada



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

pelo princípio constitucional do não confisco. A Administração tributária cria mecanismos com o propósito de controlar/fiscalizar a regularidade dessas operações.

O Regime Especial de Exportação é concedido ao contribuinte interessado desde que este preencha alguns requisitos e assine Termo de Acordo com a Coordenadora da Receita Estadual. O sujeito passivo como detentor desse Termo de Acordo terá a não incidência e que somente será reconhecida em definitivo após a verificação da efetiva exportação.

Neste caso a jurisprudência do TATE é pacífica conforme os Acórdãos abaixo:

PROCESSO: Nº 20212904200005
RECURSO: DE OFÍCIO E-PAT 06.597
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: JBS S/A
RELATOR: JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
RELATÓRIO : Nº 082/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO Nº 0122/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO INDIRETA- EMPRESA SEM REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO – OCORRÊNCIA – O sujeito passivo realizou operação de exportação indireta, sem possuir o regime especial e sem comprovar a exportação das operações. No entanto, restou provado a exportação das mercadorias constantes nas notas fiscais eletrônica 56759 e 56760, bem como a Declaração Única de Exportação referentes a cada NFe- expedida pela RFB/SECEX, afastando assim a exigência do imposto sobre a operação. Recapitulada a penalidade para o fixada no art. 77, VII, “k” multa acessória de 50 UPFs por operação quando realizar a operação sem possuir o regime especial, com fulcro no art. 108 da Lei 688/96. Mantida a decisão “a quo” que julgou Parcial procedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida em parte. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão por desempate.
(...)
PROCESSO: Nº 20212900200025 E-PAT 5740
RECURSO: DE OFÍCIO E-PAT5740
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO : Nº 110/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO Nº 0161/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
EMENTA: ICMS/MULTA – PROMOVER REMESSA DE MERCADORIA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO SEM REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO INDIRETA - INOCORRÊNCIA – Restou comprovado nos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

autos a operação de exportação, não havendo incidência do ICMS, o que torna indevida a exigência do imposto e aplicação de penalidade. Infração ilidida. Reforma da decisão “a quo” que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

(...)

PROCESSO: Nº 20222900500003 E-PAT 013.657

RECURSO: DE OFÍCIO E-PAT 013.657

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 111/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0166/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – PROMOVER REMESSA DE MERCADORIA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO SEM REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO INDIRETA - INOCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos que a operação de exportação foi direta ao exterior, não havendo incidência do ICMS, nem sendo exigido nenhum regime especial de exportação, o que torna indevida a exigência do imposto e aplicação de penalidade. Comprovado nos autos a efetivação da exportação. Infração ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime entre os votantes.

(...)

PROCESSO: Nº 20212900500018 - E-PAT 7212

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 012/22

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 110/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0168/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – PROMOVER REMESSA DE MERCADORIA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO SEM REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO INDIRETA - OCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos a operação de exportação indireta, não devendo ser mantida a exigência do ICMS, uma vez comprovada a exportação da mercadoria, o que torna indevida a exigência do imposto. Recapitulada de ofício a penalidade aplicada para a prevista no art. 77, VII, “k” da Lei 688/96, multa de 50 UPFs por realizar a operação indireta de exportação sem possuir o regime especial de exportação específico. Infração não ilidida. Reforma da decisão “a quo” que julgou nulo para parcial procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão por desempate.

(...)

PROCESSO: 20202500100018 - E-PAT: 004.292

RECURSO: DE OFÍCIO E VOL. Nº 027/2022

RECORRENTE: REAL BRASIL METAIS LTDAE FPE

RECORRIDA: FPE E REAL BRASIL METAIS LTDA

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 096/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 0251/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – REMESSA DE MERCADORIA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – AUSÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO INDIRETA – OCORRÊNCIA – Deve ser afastada a cobrança do imposto, uma vez que restou comprovado, nos autos, a operação de exportação, não havendo incidência do ICMS, no entanto mantida a obrigação acessória pelo descumprimento de não ter apresentado no momento da fiscalização, a autorização prévia do regime especial de exportação indireta. Recapitulação da multa para aplicação do art. 77, VII, alínea “k” da Lei 688/86. Orientação do Enunciado nº06 TATE/SEFIN/RO. Comprovado pagamento espontâneo da Multa pelo contribuinte. Mantida a decisão “a quo” que julgou parcial procedente o auto de infração com a alteração do crédito tributário inerente a exclusão do imposto. Recurso de Ofício desprovido, Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

(...)

PROCESSO: Nº 20202900500003

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 1172/2021

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRID: DISTRIBOÍ IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOV. LTDA

RELATOR: JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO: Nº 426/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 051/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – REMESSA DE MERCADORIA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – Restou comprovada, nos autos, a operação de exportação, não havendo incidência do ICMS, o que torna indevida a penalidade. Infração ilidida. Indevida a recapitulação, em razão da natureza da infração. Reformada a decisão “a quo” que julgou parcial procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

(...)

PROCESSO: Nº 20202900500010

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 1197/2021

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: DISTRIBOÍ IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO: Nº 415/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 053-A/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – REMESSA DE MERCADORIA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – Restou comprovada, nos autos, a operação de exportação, não havendo incidência do ICMS, o que torna indevida a penalidade. Infração ilidida. Indevida a recapitulação, em razão da natureza da infração. Reformada a decisão “a quo” que julgou parcial procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

(...)

PROCESSO: 20212900500014 - E-PAT: 005.738

RECURSO: DE OFÍCIO Nº E-PAT: 005.738

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

RECORRIDA: DISTRIBOI – IND., COM. E T. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR: JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO
ACÓRDÃO Nº 096/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN
EMENTA: ICMS/MULTA –FALTA DE REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO INDIRETA - COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que as mercadorias constantes nas NFEs 28608 e 28626 foram regularmente exportadas, conforme declaração SISCOMEX. Infração Ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a decisão de Primeira Instância de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

(...)

PROCESSO: Nº 20172800300008 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20142900300111

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 404/2019

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: BUNGE ALIMENTOS S/A

RELATORA: JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : Nº 519/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 234/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – EXPORTAÇÃO INDIRETA – REGIME ESPECIAL SUSPENSO – INOCORRÊNCIA - Provado nos autos que o Regime Especial de Exportação Indireta nº 175/10 não teve sua suspensão oficializada através do Ato nº 009/2013/GAB/CRE, conforme consta da informação prestada pela CRE/SEFIN às fls. 109 dos autos. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Cabe acrescentar que no caso de exportação, o sujeito passivo deve comprovar a efetiva exportação conforme o julgado abaixo:

RECURSO: DE OFÍCIO Nº.376/17

ACÓRDÃO

: Nº.259/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO - ACOBERTAR CIRCULAÇÃO DE MINERIO SEM DESTACAR ICMS – INOCORRÊNCIA – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Comprovado nos autos que a operação de exportação transcorreu de forma regular, visto que a destinatária possui cadastro no SISCOMEX e está autorizada a realizar a exportação, conforme documento (fls. 37 e 38) dos autos. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Não há incidência do ICMS nas operações específicas de exportação quando o destino é uma empresa exportadora, ou mesmo, um armazém alfandegado. Não há plausibilidade de exigir Regime para usufruir o benefício. Essa alegação vai de encontro ao princípio da tipicidade cerrada da norma tributária que impede o legislador infralegal de criar exigências não previstas na norma matriz de incidência hierárquica superior, subjugando-se, também o aplicador da lei conforme o princípio do destino nas transações internacionais.

Sujeito Passivo efetivamente no momento da passagem não tinha o citado Regime.

Deve ser citado o art. 155, inciso X da Constituição Federal que determina a imunidade tributária para a exportação, há, também, o art. 3º Parágrafo Único e o art. 32, inciso I, ambos da Lei 87/96, que deve ser reconhecida a imunidade quando é feita de forma indireta, que foi o caso do sujeito passivo.

Apesar da norma utilizada pelo autuante estar válida para sua aplicação e ter sido aplicada de forma correta, não se pode afastar a supremacia do que prevê a Constituição Federal a respeito desse tema, muito menos os vários julgados a respeito desse tema, tanto na esfera judicial, quando no próprio TATE/RO.

Não se pode manter a cobrança do ICMS como se a operação fosse tributada, porque ao final confirmou-se como indevido, pelo fato das mercadorias terem sido efetivamente exportadas, devendo por esse motivo considerarmos a ação fiscal como improcedente.

A acusação fiscal foi ilidida conforme farta jurisprudência deste Tribunal.

As provas trazidas pelo autuante não trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que mesmo não tendo o Regime Especial de Exportação no caso de exportação indireta, não se pode cobrar tributo afastando a imunidade constitucional.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço de ambos os Recursos para negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcial procedência para improcedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 18 de Março de 2026.

Roberto V. A. de Carvalho

AFTE Cad. 300049311
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252901200005 - E-PAT: 083.260
RECURSO : DE OFÍCIO E REC. VOL. Nº 025/2025
RECORRENTE : SANTA AGRO AGRÍCOLA E INSUMOS LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E SANTA AGRO AGRÍCOLA E INSUMOS LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 033/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO INDIRETA- AUSÊNCIA DE REGIME ESPECIAL – INOCORRÊNCIA – Restou provado que a empresa não possui Regime Especial de Exportação Indireta, porém isso não autoriza o Estado a afastar a imunidade constitucional e cobrar o tributo como se fosse uma simples operação de venda. Com isso sucede a negativa da materialidade do fato imputado, pois foi comprovado nos autos que a operação de exportação transcorreu de forma regular por meio de informação da Receita Federal. Reformada a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente para improcedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso de Ofício Desprovido e Recurso Voluntário Provido. Decisão por maioria (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por maioria, 3x1, dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins e Gorayeb e Dyego Alves de Melo. A Julgadora Luísa Bentes apresentou voto pela manutenção da parcial procedência.

TATE, Sala de Sessões, 23 de março de 2026.

Fabiano Emanuel R. Caetano
Presidente

Roberto Valladao Almeida de Carvalho
Julgador/Relator